



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

[Identificar-se](#)

Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência

Consultas de Jurisprudência

28.1.2008

Terceira Turma Cível

Agravamento Regimental em Apelação Cível - Lei Especial - N. 2007.021853-6/0001-00 - Paranaíba.

Relator - Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.
Agravante - Máira Cristina da Silva.
Advogado - Robson Queiroz de Rezende.
Agravado - Pró - Reitor de Ensino da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.
Advogado - Não consta.

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, RECONHECENDO A DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* – CONCURSO VESTIBULAR PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADE – EDITAL QUE TRAZ CLÁUSULA PREVENDO A RESERVA DE **COTAS** PARA NEGROS E ÍNDIOS – PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO COATOR – PREJUÍZO CAUSADO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E NÃO NO DIA DO RESULTADO DO CERTAME – DECADÊNCIA ACOLHIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei n. 1.533/51, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado.

Verificando-se que a irrisignação é com relação ao edital do concurso vestibular para ingresso em universidade, na parte em que abarcou o **sistema** de **cotas** para negros e índios previsto nas Leis Estaduais n. 2.605/03 e 2.589/02, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da publicação do supracitado edital e não a data da publicação do resultado final do certame.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2008.

Des. Oswaldo Rodrigues de Melo – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo

MÁIRA CRISTINA DA SILVA, irresignada com a decisão desse relator que, nos autos da apelação cível n. 2007.021853-6 que interpusera em face do **PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**, de plano, negou-lhe seguimento, reconhecendo a ocorrência de decadência para a impetração de mandado de segurança, interpõe recurso de agravo regimental, objetivando a sua reforma.

Alega, em síntese, que o prazo decadencial para a interposição de mandado de segurança só teve início na data em que a agravante tomou conhecimento do ato impugnado, ou seja, quando da publicação do resultado do vestibular.

Argumenta que o curso do prazo decadencial não se iniciou com a abertura das inscrições no vestibular, notadamente porque o prejuízo causado à agravante apenas surgiu quando da publicação do resultado, oportunidade na qual percebeu que o **sistema de cotas** prejudicou seu ingresso na universidade.

Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo regimental, com a reforma do *decisum* monocrático que acolheu a tese de decadência para a impetração do *mandamus*.

V O T O

O Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo (Relator)

Trata-se de agravo regimental interposto por **MÁIRA CRISTINA DA SILVA** contra o *decisum* de f. 209-215 (TJMS) dos autos da Apelação Cível n. 2007.021853-6 que, de plano, negou-lhe seguimento, reconhecendo a ocorrência de decadência para a impetração do mandado de segurança contra ato praticado pelo **PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

No recurso de f. 217-222 (TJMS), a agravante alega que o prazo decadencial para a interposição de mandando de segurança só teve início na data em que a agravante tomou conhecimento do ato impugnado, ou seja, quando da publicação do resultado do vestibular.

Argumenta que o curso do prazo decadencial não se iniciou com a abertura das inscrições no vestibular, notadamente porque o prejuízo causado à agravante apenas surgiu quando da publicação do resultado, oportunidade na qual percebeu que o **sistema de cotas** prejudicou seu ingresso na universidade.

Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo regimental, com a reforma do *decisum* monocrático que acolheu a tese de decadência para a impetração do *mandamus*.

Conforme ficou assentado na decisão objurgada, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, prazo este que deve ser computado a partir da data em que o interessado tomou ciência do ato impugnado (artigo 18 da Lei n. 1.533/51). Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se que a impetrante está se insurgindo contra o regime de reserva de **cotas** para negros e índios, instituído pelas Leis Estaduais n. 2.605/03 e n. 2.589/02 e adotado pelo Edital 08/2006, motivo pelo qual é de se considerar que o ato coator seria a regra prevista no supracitado edital e não o resultado final do concurso vestibular.

A decisão ora agravada restou assim proferida, transcrita apenas na parte em que interessa, *in verbis*:

“(…)

A hipótese em exame dispensa a análise do Órgão Colegiado, por questão de

economia processual, haja vista que o artigo 557 “caput”, do CPC, permite que o relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

Inicialmente, faz-se mister tecer determinados esclarecimentos acerca dos fatos apresentados no presente mandamus. Consoante se extrai dos autos, a recorrente se inscreveu em vestibular para ingresso no curso de Direito na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS -, na cidade de Paranaíba-MS. Após a realização da prova, a recorrente obteve a 49º (quadragésima nona) colocação, sendo certo era 40 (quarenta) o número de vagas disponibilizadas. Entrementes, a impetrante não foi convocada, mesmo nas sucessivas chamadas subseqüentes, uma vez que o Edital n.º 08/2006, que instituiu o vestibular, previa a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros e 10% (dez por cento) para índios, o que obstaculizou sua convocação.

Pois bem, tenho que não assiste razão à recorrente, e, para melhor exame da questão, é de bom alvitre tecer algumas considerações iniciais acerca do remédio constitucional do Mandado de Segurança.

É cediço que o Mandado de Segurança cuida-se de uma verdadeira garantia fundamental constitucional que tem a finalidade de resguardar o direito líquido e certo do cidadão quando não estiver amparado por habeas corpus ou habeas data. O conceito clássico trazido por Hely Lopes Meirelles define o mandado de segurança como sendo “o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não aparado por habeas corpus ou habeas data”.^[1]

O regramento acerca do Mandado de Segurança é a Lei n.º 1.533/1951, de onde se extrai os conceitos básicos de legitimidade ativa e passiva, o norteammento da definição de ato de autoridade, direito líquido e certo, o objeto e, em especial, o prazo para a impetração do writ. Assim, dispõe o artigo 18, in verbis:

“Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Analisando o supracitado dispositivo infraconstitucional, percebe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência do ato impugnado.

O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias, como dito alhures, é decadencial, ou seja, é extintivo e peremptório, não se suspendendo, não se interrompendo, nem tampouco se prorrogando. Nesse sentido, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 16a ao artigo 18, da supracitada disposição legal, destacam:

“O prazo para impetrar mandado de segurança é de decadência e, como tal, não se suspende nem se prorroga: RT 499/155, RP 22/242. Assim, “se o termo final ocorreu em dia feriado, não se adia o vencimento do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança” (STJ – 1ª Turma, RMS 13.062-MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 11.6.02, negaram provimento, DJU 23.9.02, p. 225).^[2]

Colhe-se dos autos que o inconformismo da impetrante volta-se contra o óbice

de sua matrícula na universidade por conta do repasse de sua vaga a outros candidatos, tudo em virtude da reserva de **cotas** para negros e índios.

Na exordial, a impetrante indica como ato coator a conduta do Pró-Reitor da UEMS afirmando que “não está correto o procedimento da impetrada em reservar 20% (vinte por cento) das vagas existentes, para a raça negra e 10% (dez por cento) das vagas para indígenas” (f. 06).

Acrescentou, ainda, que “caberia a impetrada criar mais 12 (doze) vagas, sendo 20% (vinte por cento) para raça negra, no total de 08 (oito) vagas para essa etnia, e as 04 (quatro) vagas restante, destinaria aos indígenas, além das vagas já existentes de costume, dessa forma não prejudicaria os demais concorrentes” (f. 05).

Feitos esses registros, o que se tem, na verdade, por parte da recorrente/impetrante, é uma irresignação com relação ao edital, quando abarcou em suas cláusulas o **sistema** de reserva de **cotas** para negros e índios. O desencadeamento lógico a partir desta premissa foi a preterição da candidata/apelante, face à reserva de cotas.

Inclusive a apelante reclamou o reconhecimento da inconstitucionalidade da ação afirmativa de reserva de **cotas**. Em determinado momento, sequer nota-se que ela se rebelou contra o resultado do vestibular em si, mas sim discute a constitucionalidade das Leis Estaduais n. 2.605/03 e 2.589/02, nas quais se pautou o Edital 08/2006. Portanto, a impetrante, por via oblíqua, busca se insurgir contra as regras do edital que definem, pautado na legislação, o **sistema** de reserva de **cotas**, uma vez que tinha patente interesse em se inscrever no certame.

Portanto, a análise da observância das regras referentes ao mandamus, particularmente no que concerne ao prazo para sua impetração, far-se-á com enfoque na insurgência contra as regras do edital, e não contra o ato que não convocou a candidata/recorrente para realizar sua matrícula.

Contudo, veja-se que não há nos autos a data da publicação do edital 08/2006, mas tão somente o termo de sua elaboração (14.8.2006 – f. 43). Entrementes, como bem observado pela magistrada singular, levando-se em conta que a inscrição tinha previsão para realização no período de 04.9.2006 a 13.10.2006 (cláusula 3.2 – f. 31), tem-se que eventual reclamação acerca do edital poderia ter sido realizada desde então.

Assim, contando-se 120 (cento e vinte) dias da data em que se encerrou o prazo para inscrição (13.10.2006), conclui-se que o prazo decadencial escoou em 10.02.2007. No entanto, o presente mandamus foi protocolado somente em 12.04.2007, quando já havia se operado a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança contra dispositivo do Edital 08/2006, que previa a reserva de **cotas** para negros e índios, circunstância que prejudicou o apelante.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias – como no caso, nulidade de determinado item do edital que exige a comprovação prévia de conclusão de licenciatura para o deferimento da inscrição no certame –, tem como termo a quo a data da publicação do edital do concurso público.

2. Recurso especial conhecido e desprovido” (STJ; REsp 613.542/SP; Relatora: Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador: Quinta Turma; julgado em 13.09.2007, DJ 08.10.2007, p. 354)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO

PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o dies a quo do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança visando ao questionamento de disposição nele inserta.

II - No caso, embora publicada a retificação do edital no Diário Oficial de 09.06.2005, o mandamus foi protocolizado tão-somente em 27.06.2006, quando já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Recurso ordinário desprovido” (STJ; RMS 22.951/AP; Relator: Ministro Felix Fischer; Órgão Julgador: Quinta Turma; julgado em 20.03.2007, DJ 14.05.2007, p. 336).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. PENA DE DEMISSÃO ANTERIOR. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido” (STJ; AgRg no RMS 20.848/RJ; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Quinta Turma; julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 263).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser apreciada por esta Corte em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se aplicam as regras processuais pertinentes ao recurso de apelação.

2. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias – como no caso, nulidade de determinado item do edital –, tem como termo a quo a data da publicação do edital do concurso público.

3. In casu, o edital de regência do certame foi publicado no dia 21/09/2001, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 09/04/2002, quando já havia transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o ato impugnado e a propositura da ação mandamental, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência.

4. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC)” (STJ; RMS 16.804/MG; Relator: Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador: Quinta Turma; julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006, p. 279).

Assim, adotando-se como dies a quo para a contagem do prazo decadencial a data do término do prazo para inscrição no vestibular (13.10.2006 – f. 31), momento em que a impetrante/recorrente teve plena ciência do conteúdo do edital, e tendo a apelante impetrado o mandado de segurança em 12.04.2007, resta demonstrada a decadência, devendo-se esclarecer que a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não liquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária.

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao presente recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida. Com o parecer.

(...)”.

No caso em questão, entendo que deve ser mantida a decisão agravada por seus

próprios fundamentos.

Sabe-se bem que o Mandado de Segurança é garantia constitucional que visa resguardar o direito líquido e certo do cidadão quando não estiver amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*.

Nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei n. 1.533/51, o prazo para a impetração do remédio constitucional é de 120 (cento e vinte dias) a contar da data da ciência do ato impugnado.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO. CIÊNCIA DO FATO IMPUGNADO. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES DO EDITAL. ART. 1º DA LEI Nº 1533/51. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito. No caso, o edital sofreu diversas modificações e desta passou a fluir o termo a quo.

(...)

IV - Agravo interno desprovido” (STJ; AgRg no REsp 749575/RO; Relator: Ministro Gilson Dipp; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005, p. 439).

In casu, como dito alhures, a irrisignação da recorrente é contra o óbice de sua matrícula na universidade ocasionado pelo repasse de sua vaga a outros candidatos, em razão da reserva de **cotas** para negros e índios.

Desse modo, fica fácil verificar que a recorrente se rebela não contra o resultado do certame, mas sim contra o próprio edital do vestibular na parte em que adotou o **sistema** de reserva de cotas. Tanto é que a própria impetrante, ora agravante, pugna pela declaração de inconstitucionalidade das Leis Estaduais ns. 2.605/03 e 2.589/02.

Todavia, em que pese a efetiva ciência do ato coator ter ocorrido na data da publicação do edital 08/2006, inexistem nos autos qualquer informação a respeito do dia em que foi realizada tal publicação. Assim, a título de ilustração, podemos considerar a data do encerramento das inscrições (13.10.2006) como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Considerando a data do término das inscrições, ocorrida em 13.10.2006, conclui-se que o prazo decadencial escoou em 10.02.2007. Por seu turno, o presente *mandamus* apenas fora impetrado em 12.04.2007, quando já havia operado decadência.

Portanto, outro remédio não há senão manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por não merecer reparo o *decisum* censurado, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rubens Bergonzi Bossay.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo Rodrigues de Melo, Paulo Alfeu Puccinelli, Rubens Bergonzi Bossay e Hamilton Carli.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2008.

eg

[1] *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 21.

[2] *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1.842.

[< Documento Anterior](#)

[Próximo Documento >](#)

[Resultado da pesquisa](#)

[Nova pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
